

PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVA D'OESTE SC
ILMº SENHOR PREGOEIRO

RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0141/2021.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021.

GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., com sede no Município de Seara - SC, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 35.624.593/0001 - 41, por seu bastante procurador, ao final assinado, senhor PAULO ERCEGO, portador do CPF nº 039.960.029-98, assessorado pelo advogado Roberto Baungartner - OAB/SP nº 136.638, vem respeitosamente perante esta ilustre Administração Municipal apresentar **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 063/2021, com fundamento nas razões de fato e de direito adiante expostas.

1 - Da Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, eis que a sua apresentação é realizada no devido prazo legal, As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis, ou antes da data designada para a realização do Pregão, em conformidade aos termos do referido edital e das disposições da Lei Nº 10.520/2002.

2- Do Objeto da Licitação

O referido Pregão eletrônico tem o seguinte objeto:

“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de higienização e limpeza durante 24 horas por dia, incluindo feriados e finais de semana, para a Unidade de Pronto Atendimento Remi Alécio Mascarello – “UPA 24 horas”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e no Termo de Referência que o integra”

3 - Dos Fatos

O Edital da referida licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço, determinou na HABILITAÇÃO JURIDICA, a fim de comprovação documental **Registro ou inscrição da empresa nos órgãos de controle e fiscalização do exercício da**

atividade profissional, após declarado o vencedor do processo de licitação que será definido Sistema, através do site www.bll.org.br. (*on line*) às 09:10 hs. do dia 21 de Dezembro de 2021.

Porém, conforme consta no respectivo edital, solicitação de comprovação Registro ou inscrição da empresa nos órgãos de controle e fiscalização do exercício da atividade profissional, ou seja, exigibilidade de que a empresa tenha profissionais vinculado e registrado no conselho de administração CRA SC, comprovando que a empresa esteja regular para poder ser declarado como vencedor.

“ocorre que as exigências do Item 9.1.10. Registro ou inscrição da empresa nos órgãos de controle e fiscalização do exercício da atividade profissional, para vinculação ao instrumento convocatório do edital e irregular, ou seja, a comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Administração.”

4 - Do Direito

A atividade da recorrente corresponde às atividades típicas da administração, nos termos do art. 2º da Federal nº 10.024/2019 e na Instrução Normativa nº 206/2019, DECRETA, e do art. 3º e 4º do Decreto n.º 4324, de 2020. Em especial art. 14º, As atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Logo, é indevida a exigência prevista no item 9.1.10 do Edital, para a qualificação técnica, por meio do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração, pois restringe a competitividade no certame, eis que a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional competente, nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 8.666, de 1993, deve se limitar ao conselho fiscalizador da atividade básica ou do serviço preponderante na licitação.

Em consequência, cumpre aplicar as seguintes disposições do Edital:

22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

22.1. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

22.2. O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará o afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública.

22.3. Caberá a Autoridade Competente, revogar, anular ou homologar esta Licitação, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O princípio de vinculação ao Edital deve ser ponderado, em observância da legislação regedora, em especial a Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Lei Complementar nº 123/06 Decreto Municipal nº 2577/2009. pois a sua aplicação isolada poderia implicar até mesmo na anulação da aludida licitação.

Neste sentido, embora constem no Edital os requisitos do seu item 9.1.10 são indevidos em face da sua impertinência quanto ao objeto licitado, razão pela qual são inexigíveis para efeito de habilitação e contratação.

Lei Nº 8.666/1993, Art. 30, §1º, que veda aos agentes públicos “I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)

A Lei Nº 8.666/1993 e a Lei Nº 10.520/2002 não elencam a referida documentação do item 9.1.10 DE HABILITAÇÃO de comprovação de Qualificação técnica dentre os documentos exigíveis. Ao exigir documentação não prevista em lei, ainda mais intempestivamente em etapa anterior à proposta e documentação de habilitação, essa municipalidade está descumprindo as disposições da Lei Nº10.520/2002, Art. 4º, inciso XII que prevê a qualificação técnica de a apresentação de atestado de capacidade técnica sem ser solicitação ou vinculado de responsais registrados em órgãos credenciados pelo conselho de administração, CRA e demais exigências conforme o item do edital.,

A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

'A Lei n o 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a

limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

nesse sentido, que as irregularidades apontadas pela Recorrente diante do Edital pregão eletrônico 063/2021 configuram afronta à Lei de Licitações e Contratos, eis que tratam de exigências excessivas, que ofendem os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, e contrariam os artigos 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição Federal e 3o, §1o, I, da Lei 8.666/93);

4.1 - Da Jurisprudência

A jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RS, reprovava a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, sem correspondência com objeto da licitação, ou diante de relação meramente indireta com atividade administrativa, conforme os processos adiante enumerados:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

014232-0200 / 18-5 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, DENÚNCIA 2018

007016-0200 / 17-3 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASCA, INSPEÇÃO ESPECIAL 2017

002552-0200 / 15-8 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE OSÓRIO, CONTAS DE GESTÃO 2015

009742-0200 / 13-7 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL, INSPEÇÃO ESPECIAL 2013

No mesmo sentido, a jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO censura a exigência de registro do Conselho Regional de Administração - CRA sem relação direta com objeto da licitação, conforme adiante transcrito.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Acórdão 13864/2020-TCU-Segunda Câmara

Considerando que a ora representante teria anunciado que a sua proposta teria sido recusada sob o fundamento de ter deixado de apresentar o registro junto ao respectivo Conselho Regional de Administração (CRA), a despeito de a sua inscrição não ser obrigatória, pois a sua atividade fim não corresponderia às atividades típicas da administração, nos termos do art. 2º da Lei n.º 4.769, de 1965, e do art. 3º do Decreto n.º 61.934, de 1967;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente

1.7.1.1. a indevida exigência prevista no item 9.11.2 do edital, para a qualificação técnica, por meio do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração, pois tenderia a indevidamente restringir a competitividade no certame, já que a exigência de registro ou inscrição em entidade profissional competente, nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 8.666, de 1993, deveria ficar limitada ao conselho fiscalizador da atividade básica ou do serviço preponderante na licitação em sintonia com a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 2769/2014-TCU-Plenário, do Acórdão 5383/2016-TCU-Segunda Câmara, e do Acórdão 1884/2015-TCU-Primeira Câmara, (...)

Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara

ENUNCIADO

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas

no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual

preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

.....

Acórdão 1264/2006-Plenário

ENUNCIADO

No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional.

.....

.Acórdão 1841/2011-Plenário

ENUNCIADO

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

.....

ACÓRDÃO 2.769/2014 - PLENÁRIO

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação;

5 - Do Pedido

Com fundamento nas razões retro expostas, respeitosamente requeremos o seguinte:

- a) que o presente recurso seja conhecido e provido integralmente;
- b) que este recurso administrativo seja recebido, conhecido e integralmente

provido, com efeito e ratificação de exclusão do item 9.1.10 do edital referente a documentação de habilitação em que a exigência demasia e restringe o caráter completo, considerando inclusive “o direito de petição aos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”, previsto na alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal”;

- c) que caso o senhor Pregoeiro divergir do presente recurso, este venha a ser encaminhado à apreciação do EXMº SENHOR PREFEITO MUNICIPAL **MAURO SÉRGIO MARTINI**

Nestes Termos,
Pede e Aguarda, Deferimento,

Herval D´Oeste SC, 07 de Dezembro de 2021

Paulo Ercego



(Procurador). Paulo Ercego) CPF: 039.960.029-98 RG nº 4.929.275

GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.